Câmara Municipal de Orlândia
www.camaraorlandia.sp.gov.br
Protocolo N.º 0043-2020
Projeto de Lei Comp. do Executivo 0002-2020
27/05/2020 12:44:04
Elara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2
De 14 de maio de 2020.

"Dispõe sobre normas para atribuir e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia, propõe à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui normas para atribuir e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, bem como dispõe sobre a oficialização de vias públicas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – estrada: individualiza especificamente uma via pública destinada ao trânsito, criada pelo homem fora da zona urbana municipal ou de área urbanizada.

II – logradouro público: é a designação genérica de qualquer espaço de uso comum do povo, tais como praça, jardim ou parque;

III - oficialização de via pública: é o ato pelo qual o Poder Público municipal declara e reconhece a existência de via pública, incorporando-a ao patrimônio público e ao sistema viário municipal;

IV – próprio municipal: é a designação genérica de qualquer edifício ou terreno de uso especial, destinado a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;

V – via pública: é a designação genérica de qualquer superfície terrestre por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, podendo ser urbanas ou extra-urbanas, tais como ruas, avenidas, alamedas, travessas, estradas, rodovias, viaduto, passarela, ponte ou rotatória.

Art. 3º. Todas as vias e logradouros públicos existentes no Município de Orlândia deverão ter denominação própria, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

§ 1º. A simples denominação não significará aceitação ou reconhecimento de desmembramentos e loteamentos irregulares ou não, nem tampouco o reconhecimento da propriedade municipal sobre o logradouro.

§ 2º. É facultativa a denominação dos próprios municipais.

Art. 4º. Fica vedado atribuir denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos:

I - cujas obras não estejam totalmente concluídas;

II - com o nome de pessoa viva;

III - com nome ambíguo ou que possa ser considerado ofensivo, discriminatório ou vexatório;

IV – com o nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão-de-obra escrava;

V - em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado, ao Brasil ou à Humanidade;

VI - com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade;

VII – com o nome de pessoa jurídica de direito privado; e

VIII – com o nome de pessoa que tenha sido condenada criminalmente a pena de reclusão, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. As vedações constantes nos incisos do *caput* deste artigo se aplicam às entidades públicas ou privadas localizadas no território do Município de Orlândia que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos municipais, sob pena da suspensão da subvenção ou auxílio.

Capítulo II
Da Denominação dos Próprios Municipais e dos Logradouros Públicos

Art. 5º. Ao atribuir denominação a próprios municipais ou logradouros públicos, poderão ser homenageados com seus nomes quaisquer pessoas que tiverem contribuído significativamente para o engrandecimento, o progresso ou a promoção do Município, do Estado, do País ou com a Humanidade, através de participação em cargos públicos, entidades de classe, culturais, educacionais, filantrópicas, esportivas ou de moradores ou, ainda, que tenham se destacado profissionalmente ou por atitude de valor humanitário.

§ 1º. A pessoa homenageada deve haver falecido há, pelo menos, 1 (um) ano anterior à data da homenagem, bem como não apresentar restrição de conduta.

§ 2º. Sempre que possível, a denominação será dada em próprio municipal ou logradouro público localizado onde o homenageado tiver maior significado para a comunidade.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da humanidade.

§ 4º. Os próprios escolares, bibliotecas, museus e outros bens de natureza cultural, artística, educacional ou científica, terão como denominação, necessariamente, o nome de um profissional da área, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I - utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cujas vidas tenham se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II - poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência e aos direitos da criança e do adolescente; e

III - anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade quanto à denominação pretendida.

§ 5º. Os próprios municipais destinados aos serviços públicos de saúde terão como denominação, necessariamente, o nome de um profissional da área, observando-se o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior com as adaptações necessárias.

§ 6º. Uma mesma pessoa somente poderá ser homenageada mais de uma vez, quando:

I - houver revogação da homenagem anterior, onde pode-se retomar a homenagem em outro próprio municipal;

II – se atribuir denominação igual para outros próprios municipais, desde que cada um tenha uma destinação especifica; e

III - em se tratando de logradouros públicos já denominados, a denominação recaia em próprio municipal neles instalados.

§ 7º. Não será necessária a revogação da homenagem em caso de simples mudança de local do serviço público, caso em que a homenagem poderá acompanha-lo no novo próprio municipal em que for instalado.

Art. 6º. Poderão ser dadas outras denominações aos próprios municipais ou logradouros públicos, que não nomes de pessoas, desde que sejam respeitados os princípios morais e éticos e escolhidas dentro dos itens abaixo especificados:

I - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

II - nomes de obras literárias, pictóricas, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas;

III - nomes de personagens de folclore;

IV - nomes de acidentes geográficos;

V - topônimos; e

VI - nomes de animais, vegetais e minerais;

VII - fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas para o Município, o Estado, o País ou a Humanidade, desde que já tenha transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos da sua ocorrência.

Art. 7º. Em todo próprio municipal ou logradouro público que receber denominação deverá ser colocada em sua entrada principal ou em local visível ao público, conforme o caso, uma placa com o respectivo nome do homenageado, além de outras informações sobre o mesmo que se julgar necessárias, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Capítulo III
Da Denominação das Vias Públicas em Geral

Seção I
Da Denominação das Vias Públicas Urbanas

Art. 8º. As vias públicas com duas pistas de rolamento separadas por canteiro central, localizadas na zona urbana municipal e orientadas no sentido Norte-Sul, serão denominadas como "Avenida", acrescida de número ou letra.

§ 1º. As avenidas localizadas no sentido Oeste, a partir da atual Avenida do Café, serão identificadas através de números, em ordem crescente, a partir do numeral "2" até o limite do numeral "99" e, a partir daí, iniciar-se-á com o numeral 101 e sequenciais ímpares.

§ 2º. As avenidas localizadas no sentido Leste, a partir da atual Avenida 1, serão identificadas através de letras, em ordem sequencial, a partir da letra "A".

§ 3º. No caso de avenidas identificadas por letra, após a letra "Z" passarão a ser identificadas através de números, em ordem crescente, a partir do numeral "100" e sequenciais pares.

§ 4º. Avenidas que forem abertas após a entrada em vigência desta Lei Complementar deverão receber o número ou letra sequencial ao da última avenida que a antecede.

Art. 9º. As vias públicas com duas pistas de rolamento separadas por canteiro central, localizadas na zona urbana municipal e orientadas no sentido Leste-Oeste, serão denominadas como "Rua", acrescida de número.

§ 1º. As ruas localizadas no sentido Norte, a partir da atual Rua 1, serão identificadas através de números pares, iniciando-se pelo numeral "2" e, daí em diante, por sequenciais pares, e as ruas localizadas no sentido Sul, a partir da atual Rua 1, serão identificadas através de números ímpares, iniciando-se pelo numeral "3" e, daí em diante, por sequenciais ímpares.

§ 2º. Ruas que forem abertas após a entrada em vigência desta Lei Complementar deverão receber o número sequencial ao da última rua que a antecede, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 10. As vias públicas com uma única pista de rolamento, localizadas entre duas avenidas da zona urbana municipal serão denominadas "Travessa", acrescida da letra ou número da avenida que a anteceder, tendo por ponto de referência inicial a atual Avenida do Café.

Art. 11. As vias públicas com uma única pista de rolamento, localizadas entre duas ruas da zona urbana municipal serão denominadas "Alameda", acrescida do número da rua que a anteceder, tendo por ponto de referência inicial a atual Rua 1.

Art. 12. As vias públicas que seguirem paralelas a rodovias, estradas, ferrovias ou cursos d'água, e com estas fizerem divisa em toda a sua extensão urbana e eventuais prolongamentos, terão como denominação "Marginal", acrescida de nome escolhido conforme as regras estabelecidas no Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 13. As vias públicas municipais que, em razão de condições técnicas peculiares, não se amoldem à definição de avenidas, ruas, travessas, alamedas e marginais contidas nesta Lei Complementar, e desta forma sejam insuscetíveis de serem nomeadas de acordo com as disposições deste capítulo, poderão receber denominação diversa a critério do Poder Público Municipal, desde que a denominação já não esteja identificando outra via pública ou possa causar confusão com a denominação de via pública já existente.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo a via pública deverá ser denominada de acordo com as disposições contidas no Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 14. Os projetos de loteamentos de glebas situadas na zona urbana municipal deverão observar rigorosamente as disposições deste capítulo, devendo constar dos mesmos a denominação das vias públicas que serão abertas, acrescidas da expressão " – Prolongamento".

§ 1º. Quando do registro do projeto de loteamento junto à circunscrição imobiliária competente, as vias públicas abertas passarão, automaticamente, a ter a mesma denominação das vias de origem e que foram prolongadas.

§ 2º. Tratando-se de projetos de loteamentos de glebas situadas fora da zona urbana municipal deverá, sempre que possível, observar as disposições deste capítulo e a denominação das vias públicas abertas será aquela neles constantes, após a respectiva aprovação do Poder Público Municipal, observando-se o disposto no artigo 13 desta Lei Complementar, se for o caso.

Art. 15. Nos trechos que tangenciarem ou delimitarem logradouros públicos, tais como praças, áreas verdes ou espaços livres, as vias públicas manterão suas denominações.

Seção II
Da Denominação das Estadas Municipais

Art. 16. De acordo com a sua orientação geográfica as estradas municipais serão classificadas, identificadas e codificadas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. As estradas municipais classificam-se em:

I – Radias: são as estradas municipais que partem da zona urbana municipal em qualquer direção, ligando-a ao território de outros municípios ou a determinado ponto da zona rural municipal;

II – Longitudinais: são as estradas municipais que se orientam na direção geral Norte-Sul, ligando pontos da zona rural municipal;

III – Transversais: são as estradas municipais que se orientam na direção geral Leste-Oeste, ligando pontos da zona rural municipal;

IV – Diagonais: são as estradas municipais que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

V – Ligações: são as estradas municipais que, se orientando em qualquer direção e não se enquadrando nas classificações dos incisos anteriores, ligam pontos de duas ou mais estradas municipais ou que permitam o acesso a estradas ou rodovias estaduais ou federais.

Art. 18. As estradas municipais serão identificadas pela sigla "ORL", indicativa do Município de Orlândia, seguida de sua codificação.

Art. 19. A codificação das estradas municipais será composta pela sigla "ORL" seguida de um traço e um número de três algarismos, que deve ser assim constituído e determinado:

I – o primeiro algarismo indicará a classificação da estrada municipal da seguinte forma:

a) 0 (zero), para as radiais;
b) 1 (um) para as longitudinais;
c) 2 (dois) para as transversais;
d) 3 (três) para as diagonais; e
e) 4 (quatro) para as ligações;

II – os dois algarismos seguintes indicarão a posição da estrada municipal em relação à zona urbana municipal da seguinte forma:

a) radiais: a numeração variará de 10 (dez) a 80 (oitenta), seguindo a razão aritmética 10 (dez), iniciando-se pelo sentido Norte da zona urbana municipal e deslocando-se em sentido horário;

b) longitudinais: a numeração variará entre 00 (zero), no extremo Leste da zona urbana municipal, e 50 (cinquenta) na zona urbana municipal, e de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) no extremo Oeste, sendo o número obtido em caráter aproximado, por interpolação entre 0 (zero) e 50 (cinquenta), se a estrada estiver a Leste da zona urbana municipal, e entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove), se a estrada estiver a Oeste da zona urbana municipal, em função da distância da estrada ao meridiano da zona urbana municipal;

c) transversais: a numeração variará entre 00 (zero), no extremo Norte do município, e 50 (cinquenta) na zona urbana municipal, e de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) no extremo Sul, sendo o número obtido em caráter aproximado, por interpolação entre 0 (zero) e 50 (cinquenta), se a estrada estiver ao Norte da zona urbana municipal, e entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove), se a estrada estiver ao Sul da zona urbana municipal, em função da distância da estrada ao paralelo da zona urbana municipal;

d) diagonais, quando orientadas na direção geral Noroeste-Sudeste: a numeração variará seguindo números pares, de 00 (zero), no extremo Noroeste do município, a 50 (cinquenta) na zona urbana municipal, e de 50 (cinquenta) na zona urbana municipal a 99 (noventa e nove) no extremo Sudeste do município, sendo o número obtido em caráter aproximado, por interpolação entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha reta com a direção Noroeste-Sudeste, passando pela zona urbana municipal;

e) diagonais, quando orientadas na direção geral Nordeste-Sudoeste: a numeração variará seguindo números ímpares, de 01 (um), no extremo Nordeste do município, a 51 (cinquenta e um) na zona urbana municipal, e de 51 (cinquenta e um) na zona urbana municipal a 99 (noventa e nove) no extremo Sudeste do município, sendo o número obtido em caráter aproximado, por interpolação entre os limites consignados, em função da distância da estrada a uma linha reta com a direção Nordeste-Sudoeste, passando pela zona urbana municipal;

f) ligações: a numeração variará entre 00 (zero) e 50 (cinquenta), se a estrada estiver ao Norte do paralelo da zona urbana municipal, e entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) se estiver ao Sul da zona urbana municipal.

Art. 20. As estradas radiais terão sua origem quilométrica no Marco Zero, assim considerado o centro da Praça Mário Furtado, na zona central urbana, enquanto que as demais estradas terão sua origem quilométrica na extremidade mais próxima da zona urbana municipal.

Capítulo IV
Das Placas Denominativas de Vias Públicas

Art. 21. A implantação das placas denominativas das vias públicas ocorrerá nos seus cruzamentos e entroncamentos com outras vias, bem como no início e término da própria via, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. As placas denominativas das vias públicos poderão conter, além dos dizeres normais de sua identificação, a designação do bairro onde estejam localizadas e o Código de Endereçamento Postal - CEP da localidade.

§ 2º. O Poder Executivo fica responsável, através do órgão municipal competente, a indicar o tipo de material e o formato a ser utilizado na confecção e também em definir locais das instalações das placas denominativas de vias públicas, podendo estas ser instaladas ou executadas em:

I - postes de esquina;
II - postes de energia elétrica;
III - postes toponímicos;
IV - semáforos;
V - muros ou fachadas de imóveis públicos e particulares.

Art. 22. O Poder Executivo poderá se valer de convênios, parcerias ou patrocínio com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implantação das placas denominativas de

vias públicas, desde que seja respeitada uma padronização única das placas, o material usado na sua confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

Parágrafo Único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, na placa denominativa da via pública, as entidades conveniadas, parceiras ou patrocinadoras previstas no "caput" deste artigo.

Capítulo V
Do Ato Normativo para Atribuição de Denominação a Próprios Municipais, Vias e Logradouros Públicos

Art. 23. A denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos será dada pelo Poder Executivo, através de decreto, ou pelo Poder Legislativo, através de lei de sua iniciativa ou de iniciativa popular, respeitadas as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. Não será necessário a edição de lei ou decreto para atribuir denominação às avenidas, ruas, travessas e alamedas de que tratam os artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. Os projetos de lei para a denominação de próprios municipais onde funcione a Câmara Municipal ou serviços por ela mantidos será de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo.

§ 3º. A competência para a denominação de próprios municipais onde funcione a Administração Pública municipal ou serviços por ela mantidos será exclusiva do Poder Executivo.

§ 4º. A denominação de vias e logradouros públicos será de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

§ 5º. Caberá a iniciativa popular em qualquer dos casos mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. É vedada a apresentação de proposituras objetivando a denominação de vias e logradouros existentes no interior de condomínios privados.

Art. 24. Serão exigidos, no momento da apresentação do projeto de lei de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, os seguintes documentos:

I - biografia da pessoa homenageada, quando for o caso, acompanhado de ampla justificativa contendo a relação das suas obras e ações meritórias e relevantes e, caso o homenageado possua algum título, este poderá anteceder ao seu nome para compor a denominação;

II - descrição do fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas para o Município, o Estado, o País ou a Humanidade, quando for o caso, ampla justificativa;

III – ampla justificativa para a denominação quando esta não se referir às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV - certidão de óbito da pessoa homenageada, se for o caso, exceto quando o fato for inconteste, público e notório;

V - certidão de antecedentes criminais da pessoa homenageada, sempre que possível, ou a justificativa da impossibilidade de obtê-la;

VI – certidão do órgão municipal competente confirmando:

a) a localização exata do próprio municipal ou da via ou logradouro público;

b) a inexistência de denominação anterior;

c) a inexistência de outro local público com a mesma denominação; e

d) a efetiva conclusão da obra.

§ 1º. Os documentos constantes dos incisos do *caput* deste artigo também deverão instruir o processo administrativo que tenha por objetivo a atribuição de denominação pelo Poder Executivo.

§ 2º. Poderá ser adotado na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo o apelido, a alcunha ou o pseudônimo, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, devendo ser destacado do nome deste através de aspas.

Capítulo VI
Da Alteração de Denominação de Próprios Municipais, Vias e Logradouros Públicos

Art. 25. É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo denominações homônimas, ainda assim apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de nome ambíguo ou denominação que possa ser considerada ofensiva, discriminatória ou vexatória;

IV - quando se tratar de denominação referente à pessoa cujo nome infrinja o disposto nos incisos II, IV e VIII do artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia das vias e logradouros públicos e seus nomes sejam diferentes, exceto nos casos previstos nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá permanecer inalterada a denominação mais antiga.

§ 3º. No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, toda proposta de alteração somente poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a anuência expressa de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados na via ou logradouro público, devidamente identificados.

§ 4º. O Cadastro Imobiliário Municipal, do Departamento de Rendas da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlândia será ouvido em todas as hipóteses de alteração de denominação.

Art. 26. É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos instituídas há mais de 20 (vinte) anos, contados da entrada em vigência desta Lei Complementar, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetua-se do contido no *caput* deste artigo quando, por iniciativa de 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados na via ou logradouro público solicitarem a alteração formalmente ao Poder Executivo.

Art. 27. É vedada a alteração de denominação de próprios municipais, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta Lei Complementar quando, ocorrendo uma destas hipóteses, deverá permanecer inalterada a denominação mais antiga.

Parágrafo único. Extingue-se a denominação, automaticamente, quando o próprio deixar de pertencer ao Poder Público municipal ou quando a ele for dada destinação diversa daquela que existia quando de sua denominação, sem prejuízo do disposto no § 7º do artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 28. A simples correção de grafia não se considerará alteração de denominação, procedendo-se as devidas correções através de decreto.

Capítulo VII
Da Oficialização de Vias Públicas

Art. 29. São oficiais as vias públicas:

I – decorrentes de plano de arruamento mediante o parcelamento do solo, desde que executado e atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público municipal e devidamente aprovado ou regularizado;

II – decorrentes de abertura de via isolada mediante projeto de obra pública, desde que executado; e

III - decorrente de oficialização de via particular já existente, mediante o aceite ou o reconhecimento exarado pelo Poder Público municipal.

§ 1º. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, uma vez inscrito o parcelamento do solo no Registro Imobiliário competente, as vias dele constante se tornarão inalienáveis, passando a integrar o domínio público municipal como bens de uso do povo.

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a via terá que ter sido construída em terreno de propriedade da municipalidade, a quem cabe a execução do seu projeto.

§ 3º. No caso do inciso III do *caput* deste artigo:

I - a simples oficialização de uma via aberta dentro de terreno particular, por obra também particular, não a torna pública, de uso comum do povo, sem observância das normas legais que regem a perda da propriedade privada; e

II – se a via for aberta por obra pública, esta será pública, face a ocorrência da desapropriação indireta do terreno particular.

Art. 30. Poderão ser oficializadas, a critério do Poder Público municipal, as vias localizadas em parcelamento do solo clandestino ou irregular, desde que apresentem condições técnicas satisfatórias e veículos e atendam, simultaneamente, às seguintes exigências:

I - a sua abertura deverá ter ocorrido anteriormente à data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do Município de Orlândia;

II – o alinhamento da via de circulação possa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados de, pelo menos, 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007;

IV - seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos e pessoas;

V - os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 30% (trinta por cento);

VI - tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

VII - sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

VIII - não conste lançamento tributário para o leito da via.

Parágrafo único. As vias abertas por meio de parcelamento do solo clandestino ou irregular passam a ser consideradas como bens de uso comum do povo por destinação, decorrente de ato de vontade do loteador, tornando-as irreivindicáveis por seus primitivos proprietários.

Art. 31. A oficialização de vias públicas, em qualquer caso, não desobriga o loteador de suas responsabilidades quanto à correção técnica dos serviços e obras executados, inclusive no tocante a vícios ou defeitos ocultos.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 32. De todo ato público que denominar ou alterar a denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato, pelo órgão municipal competente:

I - ao Oficial do Registro de Imóveis;

II – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e

III – às concessionárias dos serviços públicos de telefonia, água e esgoto, energia elétrica e gás canalizado, porventura existentes no Município de Orlândia.

Art. 33. Ficam re-ratificadas as denominações das vias públicas existentes na zona urbana municipal na data de entrada em vigências desta Lei Complementar.

§ 1º. Ficam re-ratificadas as denominações das estradas municipais integrantes do Anexo do Decreto nº 721, de 21 de julho de 1978, ora relacionadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º. No prazo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigência desta Lei Complementar, deverá o Poder Executivo realizar novo mapeamento das estradas municipais, inclusive por georreferenciamento, oficializando por Decreto as estradas existentes e desoficializando as que não mais existirem.

§ 3º. Constatada que qualquer estrada municipal foi indevidamente apossada por particulares, deverá o Poder Executivo municipal tomar todas as medidas cabíveis, judiciais e extrajudiciais, para a recomposição do *status quo ante*, sem prejuízo de ver-se ressarcido dos danos sofridos e da aplicação das sanções civis, penais e administrativas eventualmente cabíveis.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar naquilo que for necessário.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 17 da Lei nº 3.906, de 30 de novembro de 2012.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 14 de maio de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2020

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - RADIAIS				
Denominação	Pontos de Passagem	Extensão em Km	Superposição	
			ORL	Km
ORL-010	Orlândia – Morro Cavado – S. J. da Barra	16,0	-	-
ORL-020	Orlândia – Morro Cavado – Sarandi	15,0	-	-
ORL-030	Orlândia – Casa Branca – Sales Oliveira	4,7	250	2,9
ORL-050	Orlândia – Olhos D'Água – Cândia	15,8	150	0,9
ORL-060	Orlândia – Lambari	11,5	050	4,2
ORL-070	Orlândia – Retiro dos Cabritos – Guaira	13,8	-	-
ORL-080	Orlândia – Ribeirão do Rosário – Córrego da Matinha	13,1	070	3,8

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - LONGITUDINAIS				
Denominação	Pontos de Passagem	Extensão em Km	Superposição	
			ORL	Km
ORL-120	Ponte Funda – Morro Cavado	3,3	-	-
ORL-125	Ponte Funda – Sales Oliveira	2,9	-	-
ORL-130	Casa Branca – Fazenda Paraíso	3,4	-	-
ORL-140	Orlândia – Fazenda Varginha	6,4	-	-
ORL-160	Orlândia – Fazenda Avenida	7,2	-	-
ORL-162	Córrego do Diamante – Ribeirão do Agudo	4,8	-	-
ORL-167	Olhos D'Água – Faz. Da Ponta da Mata	4,1	-	-
ORL-170	Fazenda São João – Fazenda Santo Antônio	5,8	-	-
ORL-178	Fazenda Agudo – Fazenda Santo Antônio	4,3	-	-
ORL-194	Barreiro – Fazenda Invernada	6,4	-	-

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - TRANSVERSAIS				
Denominação	Pontos de Passagem	Extensão em Km	Superposição	
			ORL	Km
ORL-205	Santa Gertrudes – Fazenda São Carlos	3,6	-	-
ORL-210	Jussara – Usina	14,5	-	-
ORL-235	Santa Gertrudes – Fazenda Olaria	6,9	-	-
ORL-240	Casa Branca – Morro Cavado	3,0	-	-
ORL-246	Fazenda do Agudo – Fazenda do Barreiro	3,6	-	-
ORL-248	Palmitos – Capão do Meio	3,2	-	-
ORL-250	Morro Agudo – Orlândia –	19,4	-	-

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - DIAGONAIS				
Denominação	**Pontos de Passagem**	**Extensão em Km**	**Superposição**	
			ORL	**Km**
ORL-301	Morro Agudo – São Joaquim da Barra	5,1	-	
ORL-315	Córrego do Barreiro – Ribeirão do Rosário	11,0	-	-
ORL-320	Diamante – Morro Cavado	12,8	-	-
ORL-325	Fazenda do Brejinho – Ribeirão do Agudo	7,3	-	-
ORL-329	Diamante – Faz. do Agudo – Morro Agudo	9,0	-	-
ORL-365	Ribeirão do Agudo – Capão do Meio	3,2	-	-
ORL-374	Fazenda dos Retalhos – Fazenda do Matão	5,2	-	-
ORL-384	Córrego das Antas – Fazenda São Martinho	3,5	-	-
ORL-394	Lambari - Floresta	1,6	-	-

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS - LIGAÇÕES				
Denominação	**Pontos de Passagem**	**Extensão em Km**	**Superposição**	
			ORL	**Km**
ORL-415	Orlândia – 190 – Fazenda do Barreiro	0,9	-	-
ORL-417	Retiro dos Cabritos – Córrego da Invernada	0,6	-	-
ORL-418	Retiro dos Cabritos – Córrego da Invernada	0,7	-	-
ORL-420	Faz. do Diamante – Córrego do Barreiro	1,9	-	-
ORL-421	Córrego do Jaraguá – Fazenda do Brejinho	2,9	-	-
ORL-422	Faz. da Matinha – Córrego do Bebedouro	2,8	-	-
ORL-423	Orlândia – 210 – Fazenda da Cachoeirinha	1,7	-	-
ORL-424	Fazenda Tradição – Córrego da Floresta	3,5	-	-
ORL-425	Faz. do Lagarto Verde – Córr. da Floresta	2,4	-	-
ORL-428	Orlândia – Clube de Campo AABB	1,0	-	-
ORL-435	Orlândia -320 – Palmitos	2,0	-	-
ORL-437	Diamante – Morro Cavado	8,9	-	-
ORL-440	Orlândia – 130 – Córr. do Morro Cavado	1,3	-	-
ORL-444	Casa Branca – Córr. do Morro Cavado	1,0	-	-
ORL-445	Faz. Terra Nova – Córr. do Morro Cavado	2,0	-	-
ORL-447	Orlândia – 248 – Sítio São Paulo	0,7	-	-
ORL-449	Orlândia – 250 – Fazenda Cava	1,0	-	-
ORL-451	Orlândia – Fazenda Boa Vista	1,0	-	-
ORL-452	Orlândia – Fazenda Boa Vista	1,2	-	-
ORL-458	Capão do Meio – Ribeirão do Agudo	1,7	-	-
ORL-460	Capão do Meio – Ribeirão do Agudo	0,8	-	-
ORL-470	Orlândia – 050 – Floresta	1,5	-	-
ORL-472	BR-050 – Olhos d'Água	2,3	-	-
ORL-475	Olhos D'Água – Fazenda Monte Belo	1,1	-	-
ORL-477	Olhos D'Água – Fazenda Santa Helena	1,2	-	-
ORL-479	Orlândia – 060 – Fazenda São Martinho	2,0	-	-
ORL-480	Orlândia – 050 – Fazenda São João	2,2	-	-
ORL-485	ORL-167 – Córrego dos Olhos D'Água	1,1	-	-
ORL-487	ORL-167 – Córrego dos Olhos D'Água	1,5	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 14 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2020, que dispõe sobre normas para atribuir e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar nº 2/2020 que dispõe sobre normas para atribuir e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é estabelecer normas definidoras dos critérios para serem denominados os espaços públicos citados, porquanto não há, em nosso Município, o estabelecimento de tais regras para orientar tal ato no caso de próprios municipais e logradouros públicos. Aproveita o mesmo projeto para consolidar a legislação referente aos critérios de denominação quanto às vias públicas e estradas municipais, facilitando, assim, a consulta à matéria.

Com o estabelecimento claro dos preceitos norteadores para que se denominem os espaços públicos citados, haverá maior segurança no momento da apresentação dos respectivos atos oficiais denominadores vindouros, sendo que, em geral, uma vez denominado algum desses espaços, passará a nomenclatura adotada a fazer parte intocável da história do município.

Ademais, devo lembrar que o STF decidiu recentemente, mais precisamente em 3 de outubro de 2019, no RE 1151237/SP, com repercussão geral reconhecida, que é comum aos poderes Executivo, por decreto, e ao Legislativo, por lei formal, a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Desta forma, o estabelecimento de regras isonômicas aos dois Poderes quanto aos critérios para a escolha das denominações de próprios, vias e logradouros públicos é medida salutar que evitará distorções de sentido nas valiosas homenagens com que cada qual poderá contribuir nestas denominações e na história local.

Sendo estas as justificativas anexadas ao presente Projeto de Lei, solicito o apoio para a apreciação e posterior aprovação, reafirmando ainda nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MAX LEONARDO DEFINE NETO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP